

Recomendação Conjunta Interinstitucional nº 1/2019

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a por meio dos seus representantes signatários, no uso das atribuições institucionais e legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1993 conferem à DEFENSORIA PÚBLICA, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao MINISTÉRIO PÚBLICO as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição da DEFENSORIA PÚBLICA a expedição de recomendações visando a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a natureza da questão é coletiva e restou constitucionalizada a legitimidade da Defensoria Pública da União para atuar em demandas coletivas, judicial e extrajudicialmente, por meio da Emenda Constitucional 80, de 2014;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alberga em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, cabendo ao Estado zelar por sua

garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios;

CONSIDERANDO que é dever do Estado a garantia, concretização e proteção de direitos fundamentais, devendo conciliar tais garantias quando em conflito (segurança x dignidade), por meio das ações materiais necessárias;

CONSIDERANDO a imensa tragédia socioambiental desencadeada após o rompimento das Barragens de Córrego do Feijão, controlada pela Empresa Vale S/A, ocorrida no Município de Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, com impactos na subsistência de milhares de familiares residentes nas cidades banhadas pelo Rio Paraopeba e por ele influenciados;

CONSIDERANDO que a Vale S/A, em cumprimento a decisão liminar proferida no bojo do processo judicial nº 5087481-40.2019.8.13.0024, foi obrigada a conceder o pagamento de auxílio financeiro emergencial a toda a população de Brumadinho e a todos que tenham residência a 1 km da margem do Rio Paraopeba por toda a extensão da calha do Rio até o Município de Pompeu/MG, com previsão de encerramento em dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que os valores pagos pela Vale S/A na execução da determinação judicial possuem nítido caráter provisório, excepcional e emergencial, com finalidade precípua de garantir o mínimo existencial a estas pessoas, privadas de seus principais meios de subsistência após o desastre ambiental e, por vezes, de seu principal arrimo de família em razão da quantidade de mortes decorrentes do desastre;

CONSIDERANDO o previsto na seguinte legislação: Lei 10.836/2004 (lei do bolsa-família), Decreto 5.209/2004 (regulamento bolsa-família), Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e, Decreto 7.617/2011 (regulamentação LOAS);

CONSIDERANDO sobretudo o disposto no Decreto 6.135/2007 (Decreto CADÚnico), em especial no art. 4º, IV, "e", in verbis: "*Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições: IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos*

brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas: a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios; V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família (...)" (grifos nossos), bem como o previsto no art. 4º, §2º, I, do Decreto 6.214/2007 (regulamentação LOAS), aplicável por analogia à hipótese vertente;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do procedimento previsto no art. 543-C da Lei 5.869/1973, pacificou o entendimento de que os valores que aportam ao indivíduo como forma de recompor o dano patrimonial ou moral sofrido não constituem renda para o ordenamento jurídico brasileiro (REsp 1152764 - 2009/0150409-1 - 05/03/2010);

CONSIDERANDO a Medida Provisória 875/2019 que concedeu o pagamento de auxílio emergencial pecuniário em parcela única de R\$ 600,00 para "Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional", o qual foi pago por gestão de recursos destinados ao Ministério da Cidadania e não constituiu renda para os fins da base de cálculo dos referidos benefícios;

CONSIDERANDO o parecer n. 00344/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU assinado em 22 de maio de 2019, segundo o qual "(...)do ponto de vista jurídico, entende-se ser possível de que tanto o auxílio emergencial pecuniário, instituído pela MPV n° 875/2019, quanto os valores pagos pela Cia. Vale do Rio Doce durante o

período de 12 (doze) meses, aos atingidos pelo rompimento da Barragem de Brumadinho, podem ser enquadrados entre as hipóteses de rendimento excluídas do cálculo da renda familiar para fins do BPC, mais precisamente no inciso I, §2º, art. 4º, do Decreto nº 6.214/2007”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 10.836/2004 e do Decreto 5.209/2004, cabe ao Ministério da Cidadania *coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades, bem como: “I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família; II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados; III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto 5.209/2004, cabe aos MUNICÍPIOS: *“I - designar área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família e pela articulação intersetorial das áreas, entre outras, de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes; II - proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastramento Único do Governo Federal”;*

CONSIDERANDO a notícia encaminhada por meio do Ofício Conjunto DPMG/MPMG nº 01/2019, de que a gestão municipal do Programa Bolsa Família em Brumadinho/MG teria sido ordenada a *“orientar as famílias do PBF que recebem o este auxílio emergencial a atualizarem sua renda familiar per capita junto à equipe municipal do Cadastro Único, permitindo, assim avaliar se a família permanece dentro das regras do PBF”* e que cerca de 150 famílias, de um universo aproximado de 1.500 famílias cadastradas, já foram desligadas do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO a informação ainda mais recente recebida pela Defensoria Pública do Estado de que 230 famílias já teriam sido desligadas do Programa

Bolsa Família em Brumadinho, sendo 100 desligamentos por orientação do Município e 130 em razão de cruzamento de dados;

RESOLVEM

RECOMENDAR ao **MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, na pessoa do Secretário Especial de Desenvolvimento Social, Sr. Lelo Coimbra, que oriente todos os Municípios atingidos pelo rompimento das barragens de Córrego do Feijão, ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho/MG, que:

a) Abstenha-se de considerar, no cálculo da renda mensal familiar para fins de concessão/manutenção de qualquer benefício assistencial, em especial, o “Bolsa-Família” e o Benefício Assistencial de Prestação Continuada “BPC”, o valor oriundo do auxílio-emergencial pago pela empresa Vale S/;

b) Promova as medidas necessárias à reativação dos benefícios assistenciais eventualmente cancelados/suspensos pelas razões aqui esposadas;

A presente recomendação tem força de notificação, bem como dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto as providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas, ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Nos termos do art. 44, X, da Lei Complementar 80/1994 e do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, sugerimos o prazo de **10 (dez) dias** para apresentar formalmente às instituições signatárias resposta/manifestação à Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Pela Defensoria Pública da União

Renan Vinícius Sotto Mayor
Secretário-Geral de Articulação
Institucional

João Márcio Simões
Defensor Regional de Direitos Humanos



Lígia Prado da Rocha

Secretaria de Ações Estratégicas

Pelo Ministério Público Federal

Helder Magno da Silva
Procurador da República

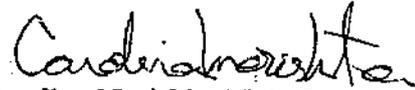


Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

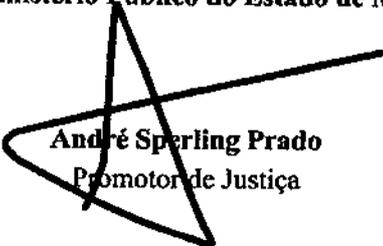


Paula de Deus Mendes
Defensora Pública do Estado de Minas
Gerais



Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas
Gerais

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais



André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça